VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA III

ENEIDA ORBAGE DE BRITTO TAQUARY

HORÁCIO MONTESCHIO

SÉRGIO URQUHART DE CADEMARTORI

Copyright © 2025 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eneida Orbage De Britto Taquary; Horácio Monteschio; Sérgio Urquhart de Cademartori. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-196-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA III

Apresentação

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA III

Na tarde do dia 24/06/2025, estivemos reunidos neste VIII Encontro Virtual do CONPEDI, no Grupo de Trabalho Constituição, Teoria Constitucional e Democracia III, foram apresentados os seguintes artigos:

Foi apresentado por Manoel Atila Araripe Autran Nunes o artigo O PODER MODERADOR E O CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO: UM ESTUDO SOBRE O PAPEL DAS FORÇAS ARMADAS A PARTIR DA INTERPRETAÇÃO DO ART. 142 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, o texto examinou o papel das Forças Armadas no Estado brasileiro a partir de uma interpretação constitucional contemporânea do art. 142 da Constituição Federal de 1988. Na exposição se destacou que a Constituição Federal vigente delimitou expressamente suas funções à defesa da pátria, da lei e da ordem, e à garantia dos poderes constitucionais, sempre sob subordinação ao poder civil e sustentou que não há respaldo jurídico para que as Forças Armadas atuem como poder moderador ou árbitro de conflitos entre os Poderes da República. Concluiu que qualquer tentativa de atribuir função moderadora aos militares afronta os princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito, sendo incompatível com o sistema de freios e contrapesos da República e com a soberania popular.

Marcelo Raimundo da Silva apresentou o trabalho intitulado COMO A “DEMOCRACIA” É ENTENDIDA PELO STF? RELATO DE ANÁLISE DE CONTEÚDO TEMÁTICO DESDE A TEORIA DO ESTADO BRASILEIRA, no qual formula uma análise sobre a compreensão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema relacionado a "democracia" em suas decisões judiciais, especificamente nas ações de controle de constitucionalidade dos anos de 2013 e 2014. Por derradeiro, esclarece que o STF tendeu a privilegiar categorias oriundas da Ciência Política em detrimento das categorias tradicionais da doutrina de Teoria do Estado, tanto clássica quanto atual.

O artigo DEMOCRACIA EM CRISE: PERSPECTIVAS ÉTICO-COMUNICATIVAS PARA A RECONSTRUÇÃO CONSTITUCIONAL, apresentando por Michael Lima de Jesus aponta a crise contemporânea das democracias constitucionais não se limita a disfunções institucionais ou técnicas, mas revela uma profunda erosão das bases ético-

comunicativas que sustentam a legitimidade jurídica e política. Em suas conclusões destaca a reconstrução democrática exige mais que reformas institucionais: ela demanda uma transformação ético-cultural profunda, que fortaleça práticas comunicativas orientadas ao entendimento racional e na sua exposição destaca que a relativizar a democracia é, em última instância, reconstituir os vínculos entre direito, discurso e emancipação, enfrentando os desafios da fragmentação social, do populismo e da erosão das instituições.

Os autores Alexander Fabiano Ribeiro Santos e Alexandre Rosa Lopes formularam o trabalho O QUE É POLÍTICO NA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA: REFLEXÕES A PARTIR DO PENSAMENTO DE DIETER GRIMM, o qual buscou identificar o ponto de divergência entre a política e a jurisdição constitucional, não como disfunção, mas como característica intrínseca ao exercício da interpretação constitucional. Concluíram que o elemento político não se limita ao objeto das decisões judiciais, mas se manifesta nos reflexos sobre o sistema representativo, sobre o funcionamento das instituições democráticas e sobre as estruturas normativas da sociedade.

O artigo CONSTITUCIONALISMO INCLUSIVO E GOVERNANÇA DEMOCRÁTICA: INSTRUMENTOS JURÍDICOS PARA A EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM SOCIEDADES PLURAIS, elaborado por Renato Evangelista Romão e Barbara Taveira dos Santos, o qual propõe uma análise sobre as possibilidades de construção de uma governança democrática voltada à inclusão social, a partir da perspectiva do Direito Constitucional e da Teoria do Estado. Em suas conclusões os autores apontam que a efetivação dos direitos fundamentais requer uma atuação coordenada entre os poderes constituídos e uma hermenêutica constitucional comprometida com os valores inclusivos.

Os autores Jadson Correia de Oliveira, Luana Torres Rocha e Daniela Francisca Bezerra Siebert elaboraram o artigo denominado LIMITES DA AUTONOMIA ESTADUAL FRENTE À INTERVENÇÃO DO STF : ANÁLISE DAS ADIS 3.915/BA E 6.513/BA, o qual ressalta o federalismo brasileiro, estabelecido pela Constituição Federativa da República do Brasil de 1988, o qual concilia a descentralização política com a unidade normativa, conferindo autonomia aos estados-membros. Entretanto, essa margem de atuação própria encontra limites nas disposições constitucionais. Por fim, a pesquisa aponta que a atuação da Corte, embora fundamentada na unidade constitucional, pode retratar um retrocesso frente às diferentes necessidades dos estados brasileiros.

O artigo A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3191/BA E A TENSÃO ENTRE O FEDERALISMO E A AUTONOMIA INSTITUCIONAL elaborado por Jadson Correia de Oliveira e Luiza Montenegro Paiva de Souza, no texto se destaca a propositura da

Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.191/BA a qual tem por objeto a discussão o conflito entre as ideias do federalismo brasileiro e a limitação da autonomia estatal representada pela atuação do Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado. Ao julgar o tema O STF declarou a inconstitucionalidade de dispositivos na Constituição da Bahia e Lei complementar (LC 11/1996) apontando o desrespeito a dispositivos constitucionais expressos. Em suas conclusões o texto ressalta que apesar de o STF ter buscado estabilidade na observância do princípio da simetria, fracassou ao negligenciar as peculiaridades do Estado da Bahia, notadamente, no que se refere à atuação conjunta do Ministério Público e do Tribunal de Contas, visto que não ficou demonstrado risco de desestabilizar a autonomia estadual, menos ainda, a unidade federal brasileira.

Os autores Caio Andrade Queiroz e Isadora Ferreira Neves apresentaram o artigo O PAPEL INSTITUCIONAL DAS FORÇAS ARMADAS: UMA ANÁLISE A RESPEITO DO ARTIGO 142 DA CF/88 EM FACE DO DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE no qual expuseram os autores que por meio do art. 142 da Constituição Federal de 1988, disposições acerca das forças armadas, contemplando-as e inserindo-as no novo regime democrático que ali emergia. No texto se ressalta os atos do dia 8 de Janeiro de 2023, pretensamente justificados por um interpretação equivocada do referido dispositivo, torna-se necessária a perspectiva do direito à memória e à verdade a fim de melhor compreender o papel institucional das forças armadas no ordenamento jurídico brasileiro. Em suas razões de conclusão destacam o Direito à Memória e à Verdade e a Justiça de Transição para a construção de uma interpretação acerca do papel das forças armadas na sociedade que esteja em harmonia com a Constituição Federal como um todo e a plena consolidação da transição democrática.

O artigo A INCONSTITUCIONALIDADE NA IMPOSITIVIDADE DAS EMENDAS PARLAMENTARES elaborado por Fabiano Scuzziato, destaca a crescente elevação dos gastos públicos, agravada pelo descontrole dos gestores, é motivo de preocupação. Apesar das responsabilidades definidas em lei, observa-se um desrespeito cada vez maior às limitações legais impostas aos detentores do poder. Nesse contexto, destaca-se o uso abusivo de emendas parlamentares impositivas, na maioria apresentadas sem a devida transparência, rastreabilidade ou eficiência. Este estudo analisa os impactos dessa impositividade no orçamento público da União, com foco no princípio da eficiência, nos desafios relacionados à transparência e no rastreamento dos recursos. O trabalho examina se essa prática fere o princípio da separação de poderes.

A expositora Yani Yasmin Crispim de Moraes apresentou o trabalho QUINTO CONSTITUCIONAL: PROCESSO ELEITORAL PARA FORMAÇÃO DE LISTA

SÊXTUPLA no qual aponta o problema da pesquisa é indagar se a formação da lista sêxtupla relativa ao Quinto Constitucional pelo Ministério Público é um procedimento democrático, considerando o objeto da investigação a formação desta lista. Em suas conclusões, destacou a importância da revisão do procedimento de formação da lista sêxtupla relativa ao quinto constitucional pelo Parquet para torná-lo mais democrático. Foram utilizados o método de abordagem indutivo, o método de procedimento monográfico e a técnica de pesquisa revisão bibliográfica.

O artigo A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: PROCESSO ESTRUTURAL E A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA elaborado por Renata Bhering, destacou o tema da implementação e reestruturação de políticas públicas a partir da utilização dos processos estruturais vem sendo abordado pelas instituições brasileiras de forma persistente. Destacou a emergência dos processos estruturais como resposta à incapacidade dos instrumentos tradicionais de lidar com litígios complexos de interesse público. Concluiu ponderando que, em um país marcado por profundas desigualdades sociais, a judicialização estrutural é um instrumento imprescindível para a realização dos direitos fundamentais, constituindo um imperativo ético e jurídico para a promoção de transformações sociais efetivas.

O expositor Gil César Costa De Paula apresentou o artigo AS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO DIREITO CONSTITUCIONAL E AS POLÍTICAS JUDICIÁRIAS IMPLEMENTADAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO BRASIL, no qual ressalta que as políticas públicas são instrumentos fundamentais para a concretização de direitos constitucionais, promovendo o bem-estar social e garantindo o acesso a direitos fundamentais. Destacou a importância do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão responsável pelo planejamento estratégico e normatização do funcionamento do Judiciário. Este artigo analisa a interseção entre políticas públicas e direito constitucional, a atuação do STF na implementação de políticas judiciais e seu papel administrativo na formulação de diretrizes para o sistema de justiça brasileiro. Utilizamos o método dedutivo, com técnica de pesquisa bibliográfica e jurisprudência.

O artigo CONSTITUIÇÃO E NOVOS DIREITOS: O DIREITO AO MEIO AMBIENTE E À SAÚDE apresentado por Gabrielle Tabares Fagundez, destaca os novos direitos emergiram da Constituição de 1988, tais como o direito à saúde e ao meio ambiente equilibrado. O artigo forneceu-se uma compreensão mais global do que se constituem os novos direitos, que se desassociam de uma especificidade absoluta e estagnada e estimulam a propositura de

instrumentos novos dotados de mais flexibilidade, abrangência, agilidade e caráter democrático. Também ocorreu o enquadramento da Constituição dentro da moldura dos novos direitos, destacando-se o direito ao meio ambiente e à saúde.

Os expositores Gabrielle Tabares Fagundez e Paulo Roney Ávila Fagúndez formularam o artigo OITO DE JANEIRO DE 2023: A AMEAÇA À DEMOCRACIA, O DEVIDO PROCESSO LEGAL E REFLEXÕES SOBRE O FUTURO o texto analisou o ataque às instituições democráticas ocorrido em 8 de janeiro de 2023, que, longe de ser um evento isolado, representou o culminar de uma série de ações orquestradas com o intuito de instaurar um regime autoritário no Brasil. Em suas conclusões ressaltou pela necessidade urgente de consolidar a democracia brasileira e fortalecer o Direito, para que o país possa efetivamente combater o negacionismo, as fake news e as ameaças ao sistema democrático.

O artigo O PAPEL DOS JUÍZES NA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL: ENTRE O "SER" E O "DEVER SER" elaborado por Thiago Alencar Alves Pereira, destaca a relação entre hermenêutica, interpretação constitucional e a atuação do juiz na aplicação do direito, especialmente diante do constante tensionamento entre o "ser" (papel do juiz) e o "dever ser" (função do legislador). Parte-se da constatação do desgaste da neutralidade cognitiva judicial e da compreensão de que interpretar a norma é também construir o seu sentido. Destacou que a interpretação normativa não é um ato neutro, mas sim um processo complexo que exige responsabilidade institucional, especialmente diante da expansão do poder judiciário. Conclui que o papel dos juízes na interpretação constitucional deve ser exercido em diálogo com o legislativo, visando preservar a democracia participativa e os fundamentos do Estado de Direito. Essa reflexão contribui para o debate acadêmico sobre os limites e possibilidades da interpretação constitucional no cenário jurídico contemporâneo.

O artigo QUANDO O EXECUTIVO LEGISLA: TENSÕES ENTRE GOVERNABILIDADE E SEPARAÇÃO DOS PODERES elaborado por Bruno Schuch Leão analisou a a hipertrofia do Poder Executivo brasileiro na função legislativa, com especial atenção à iniciativa exclusiva de leis. O texto faz uma análise as causas históricas e institucionais da centralização legislativa no Executivo, considerando o contexto do presidencialismo de coalizão e o papel do Estado na efetivação de direitos fundamentais. Em suas conclusões aponta que, embora a centralidade do Executivo na agenda normativa seja funcional à governabilidade, sua ampliação excessiva compromete a harmonia entre os Poderes, esvazia o protagonismo legislativo e pode inibir a criação de políticas públicas legítimas oriundas do Parlamento.

O Grupo de Trabalho CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA III foi marcado por relevantes discussões sobre os temas nele envolvidos. O presente livro é um registro das qualificadas pesquisas que chegaram para debate ao longo do evento.

Esperamos que esses textos sirvam como fonte críticas para pesquisas e para inspirações para os próximos eventos do Conpedi.

Profª Drª Eneida Orbage De Britto Taquary - FACULDADE PRESBITERIANA MACKENZIE BRASÍLIA

Prof. Dr. Horácio Monteschio - UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE

Prof. Dr.Sérgio Urquhart de Cademartori - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

O PAPEL DOS JUÍZES NA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL: ENTRE O "SER" E O "DEVER SER"

THE ROLE OF JUDGES IN CONSTITUTIONAL INTERPRETATION: BETWEEN BEING AND DUTY

Thiago Alencar Alves Pereira

Resumo

Este artigo analisa a relação entre hermenêutica, interpretação constitucional e a atuação do juiz na aplicação do direito, especialmente diante do constante tensionamento entre o "ser" (papel do juiz) e o "dever ser" (função do legislador). Parte-se da constatação do desgaste da neutralidade cognitiva judicial e da compreensão de que interpretar a norma é também construir o seu sentido. Argumenta-se que os métodos de interpretação jurídica devem pautar-se pela racionalidade e prudência, buscando harmonizar a atividade judicial com os valores democráticos e a segurança jurídica. Ao longo do estudo, são exploradas diferentes correntes interpretativas, desde as tradicionais até as contemporâneas, demonstrando que a adoção conjunta e harmônica desses métodos pode minimizar distorções teóricas e críticas ao decisionismo judicial. Destaca-se que a interpretação normativa não é um ato neutro, mas sim um processo complexo que exige responsabilidade institucional, especialmente diante da expansão do poder judiciário. Com base em autores como Hans Kelsen, Ronald Dworkin e Mauro Cappelletti, a pesquisa problematiza a (in)segurança jurídica gerada por interpretações judiciais desvinculadas do projeto democrático. Conclui-se que o papel dos juízes na interpretação constitucional deve ser exercido em diálogo com o legislativo, visando preservar a democracia participativa e os fundamentos do Estado de Direito. Essa reflexão contribui para o debate acadêmico sobre os limites e possibilidades da interpretação constitucional no cenário jurídico contemporâneo.

Palavras-chave: Constituição, Interpretação, Hermenêutica, Juízes, Legisladores

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the relationship between hermeneutics, constitutional interpretation, and the role of judges in the application of law, particularly in the ongoing tension between the "being" (the judge's role) and the "ought to be" (the legislator's function). It begins with the recognition of the erosion of judicial cognitive neutrality and the understanding that interpreting the law is also a process of constructing its meaning. It is argued that interpretative methods must be guided by rationality and prudence, aiming to harmonize judicial activity with democratic values and legal certainty. Throughout the study, various interpretative approaches ranging from traditional to contemporary are explored, demonstrating that the joint and coherent use of these methods can minimize theoretical distortions and mitigate criticisms of judicial decisionism. It is emphasized that legal

interpretation is not a neutral act, but rather a complex process that demands institutional responsibility, especially in the context of judicial expansion. Drawing upon authors such as Hans Kelsen, Ronald Dworkin, and Mauro Cappelletti, the research problematizes the (in) security of law arising from judicial interpretations that diverge from democratic principles. The conclusion reached is that the role of judges in constitutional interpretation must be exercised in dialogue with the legislature, in order to preserve participatory democracy and the foundations of the rule of law. This reflection contributes to the academic debate on the limits and possibilities of constitutional interpretation in the contemporary legal landscape.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitution, Interpretation, Hermeneutics, Judges, Legislators

INTRODUÇÃO

A Constituição de um país é o conteúdo jurídico de maior força e supremacia. Através dele se estabelece a forma de organização dos Poderes e estrutura as funções de cada um deles, determinando como devem se relacionar. A Constituição também identifica os valores que irão informar e limitar esta estrutura, encontrando-se nela a liberdade, a igualdade, o devido processo legal, a liberdade de expressão, o não estabelecimento de religião, a propriedade, sem prejuízos da obrigação contratual, a segurança da pessoa, a proibição de punição cruel e incomum.

Naturalmente, há uma necessidade constitucional de lhes dar um significado específico, de lhes dar conteúdo operacional e, em caso de conflito, definir prioridades. Todos os atores institucionais, sejam juízes, legisladores ou gestores, desempenham um papel neste processo.

Na sociedade moderna, onde o Estado é onipresente, estes valores determinam a qualidade da nossa existência social – pertencem verdadeiramente ao público; como consequência, a gama de vozes que dão sentido a esses valores são tão amplos quanto o próprio público.

Os Poderes Legislativo e Executivo devem ter voz; assim como os tribunais. Diga-se, os juízes não têm o monopólio da tarefa de dar sentido aos valores públicos da Constituição, mas também não há razão para que fiquem em silêncio. Eles também podem contribuir para o debate e as decisões de políticas públicas. A pesquisa se baseia em uma revisão da literatura relevante sobre hermenêutica, interpretação constitucional e o papel dos juízes, incluindo obras de diversos autores como Hans Kelsen, Ronald Dworkin, Mauro Cappelletti, entre outros.

O presente trabalho possui relevância para o meio científico, pois através de um estudo multidisciplinar, bibliográfico, busca analisar um fenômeno macrossistêmico e discorre sobre o seu possível impacto na sociedade contemporânea, multifacetada, na tentativa de sugerir uma reflexão sobre a (in)segurança jurídica no entorno dos conceitos de hermenêutica e interpretação judiciária e legislativa.

Assim, o presente artigo busca contribuir para o debate acadêmico sobre o papel dos juízes na interpretação constitucional, explorando as tensões entre o poder judiciário e o legislativo, e as implicações para a segurança jurídica e a democracia.

1. Hermenêutica e Interpretação

De início, é preciso esclarecer que as palavras “hermenêutica” e “interpretação”, embora usualmente utilizadas como sinônimas, não possuem o mesmo significado. As definições do dicionário indicam o conceito de “hermenêutica” como substantivo feminino com várias acepções (Hermenêutica, 2025). Em primeiro lugar, refere-se à doutrina ou ciência voltada para a interpretação de textos religiosos ou filosóficos, como no caso da "hermenêutica sagrada". Também abrange a interpretação ou compreensão de textos, incluindo os sentidos e significados das palavras que os compõem. Na semiologia, a hermenêutica é descrita como a ciência que estuda a interpretação dos signos e seu conteúdo simbólico.No contexto jurídico, a “hermeneutica jurídica” refere-se a:

> Reunião das normas ou dos mecanismos utilizados na interpretação de um texto de teor legal ou das leis. Arte de interpretar os livros sagrados e os textos antigos. Historicamente, a palavra "hermenêutica" tem sua origem no grego "*hermeneutiké*", que significa a arte de interpretar, e foi transmitida para o francês como "*herméneutique*", indicando o processo de descobrir o sentido exato de um texto ou símbolo.

Já a “interpretação” é definida como ação de interpretar, de perceber o sentido de algo ou de atribuir um sentido a algo; como a interpretação de um texto de forma crítica de uma obra (Interpretação, 2025).

Nota-se que a hermenêutica é mais ampla que a interpretação, razão pela qual Carlos Maximiliano (1996) ensina que a interpretação é a aplicação da hermenêutica. Ou seja, a hermenêutica é a teoria científica da arte de interpretar.

E segue o autor dizendo que interpretar é explicar, esclarecer; dar o significado de vocábulo, atitude ou gesto; reproduzir por outras palavras um pensamento exteriorizado; mostrar o sentido verdadeiro de uma expressão; extrair, de frase, sentença ou norma, tudo que na mesma se contém (Maximiliano; 1996).

O ato de interpretar, então, precede a aplicação da norma, já que ela precisa de sentido para ser imposta a alguém (Mello; 2023). A aplicação do Direito é subsunção do fato à norma, de modo a observar o correto enquadramento de um caso concreto (mundo do ser) em uma norma jurídica (mundo do dever ser) adequada (Maximiliano; 1996).

Na análise jurídica de Hans Kelsen (1984, p.467), é essencial compreender que uma norma não pode ser interpretada de forma única e restrita. Pelo contrário, ela carrega em si

diversas soluções possíveis, permitindo um processo interpretativo que não se limita apenas aos formuladores da lei. Dessa forma, a interpretação de uma lei tem como objetivo fixar o sentido do objeto em questão, possibilitando o conhecimento das diferentes possibilidades que existem dentro da moldura que representa o direito a ser interpretado. Portanto, não se deve pressupor que uma interpretação conduzirá a uma única solução considerada correta, mas sim a diversas soluções que, desde que se enquadrem na lei a ser aplicada, possuem o mesmo valor. É importante ressaltar que, ao afirmar que uma sentença judicial está fundamentada na lei, não se está dizendo que ela é a única norma aplicável, mas sim que está dentro da moldura ou quadro que a lei estabelece. Ou seja, a sentença é uma das normas individuais possíveis dentro da norma geral.

Segundo Kelsen (1984, p.467):

> Se por 'interpretação' se entende a fixação por via cognoscitiva do sentido do objecto a interpretar, o resultado de uma interpretação jurídica somente pode ser a fixação da moldura que representa o Direito a interpretar e, consequentemente, o conhecimento das várias possibilidades que dentro desta moldura existem. Sendo assim, a interpretação de uma lei não deve necessariamente conduzir a uma única solução como sendo a única correcta, mas possivelmente a várias soluções que – na medida em que apenas sejam aferidas pela lei a aplicar – têm igual valor, se bem que apenas uma delas se torne Direito positivo no acto do órgão aplicador do Direito – no acto do tribunal, especialmente. Dizer que uma sentença judicial é fundada na lei, não significa, na verdade, senão que ela se contém dentro da moldura ou quadro que a lei representa – não significa que ela é a norma individual, mas apenas que é uma das normas individuais que podem ser produzidas dentro da moldura da norma geral.

A partir dos ensinamentos de Hans Kelsen (1984), é possível inferir que a criatividade judiciária, analisada por Mauro Cappelletti na obra "Juízes Legisladores?"[1], é viável apenas quando o legislador deixa espaço para a interpretação ao criar normas com múltiplos significados de palavras ou expressões. No entanto, quando o legislador define de forma clara o significado e alcance das palavras e expressões utilizadas, o intérprete é limitado, como alerta a doutrina. Apesar de muitos acreditarem que a interpretação é desnecessária quando o texto é claro, esta tese apresenta um paradoxo, já que para afirmar que o texto é claro e não requer interpretação, é necessário previamente interpretá-lo para compreender seu significado. Portanto, a interpretação é sempre necessária, mesmo em casos de textos aparentemente

[1] A obra referida é a de: Juízes legisladores? Tradução de Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1999. Título original: Giudici legislatori?

claros, como forma de garantir uma aplicação justa e adequada do texto legal[2] (Hamon, *et al;* 2005, p.52-53).

Interessante é a passagem de Hans-Georg Gadamer (1993), quando explica o problema do mito para a hermenêutica. Diz ele que é o mais sombrio de todos os problemas históricos e metodológicos. Como você interpreta os mitos quando os interpreta cientificamente? Qual é o preconceito óbvio e frutífero que vem com isso? Deve ser verdade? O significado dos mitos e dos contos de fadas é o mais profundo. Como é medida a sua interpretação? Não existe um método para interpretar mitos e contos de fadas? Mitos e contos de fadas parecem vir acompanhados de conhecimento desde o início de todas as coisas, e ainda assim eles têm sua própria profundidade histórica.

Este autor ensina que para a hermenêutica, a primazia da pergunta sobre a afirmação significa que você faz a si mesmo todas as perguntas que entende. Fundir o horizonte presente com o horizonte passado é tarefa das humanidades históricas (Gadamer, 1993).

Sob esta ótica, o Supremo Tribunal Federal (STF), na ação de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) nº 153, esclareceu que a interpretação tem caráter constitutivo, o que difere da nota declarativa da vontade do legislador:

> 1. Texto normativo e norma jurídica, dimensão textual e dimensão normativa do fenômeno jurídico. O intérprete produz a norma a partir dos textos e da realidade. A interpretação do direito tem caráter constitutivo e consiste na produção, pelo intérprete, a partir de textos normativos e da realidade, de normas jurídicas a serem aplicadas à solução de determinado caso, solução operada mediante a definição de uma norma de decisão. A interpretação/aplicação do direito opera a sua inserção na realidade; realiza a mediação entre o caráter geral do texto normativo e sua aplicação particular; em outros termos, ainda: opera a sua inserção no mundo da vida.

Portanto, a ideia de que se deve compreender o todo a partir do indivíduo e o indivíduo a partir do todo vem da retórica antiga e foi transferida da arte da oratória para a arte da compreensão através da hermenêutica moderna. É uma relação circular que existe aqui e ali. A antecipação do sentido, em que se entende o todo, chega à compreensão explícita pelo fato de que as partes que se determinam a partir do todo também determinam esse todo (Gadamer; 1993).

---

[2]Do original: “Afirmamos, algumas vezes, que a interpretação só se faz necessária quando o texto é obscuro e que, em contrapartida, ela é supérflua quando o texto é claro, o que expressamos pelo adágio latino *in claris cessat interpretatio.* Essa tese conduz, na verdade, a um paradoxo, pois para poder afirmar que o texto está claro e que não há lugar para interpretá-lo, é preciso saber qual é sua significação, ou seja, é preciso que ele tenha sido interpretado análise pode ser encontrada em seu trabalho "Juízes legisladores?".

2. O “dever ser” do Legislador

Em meados da década de 1980, a teoria literária e a hermenêutica tornaram-se um assunto de grande interesse para os juristas. Em 1984, a Universidade do Sul da Califórnia convocou uma conferência sobre hermenêutica, convidando o professor Owen Fiss (*A Theory of Judicial Review,* 2003) a participar. Fiss interpreta Jhon Hart Ely (*The law as it could be,* 1980) que descreve a interpretação como um processo intelectual no qual os resultados ou decisões são determinados pelas palavras específicas contidas no texto - um processo que Ely às vezes chama de interpretativismo vinculado a cláusulas. A interpretação, para Ely, limita-se às cláusulas altamente específicas da Constituição, como a que exige que o presidente tenha pelo menos trinta e cinco anos de idade; não pode ser usado para caracterizar julgamentos sob disposições mais gerais, como a Cláusula de Igualdade de Proteção.

Michael J. Perry (1982) demonstra uma atitude semelhante em relação à interpretação, mas alarga a sua aplicação. Ele também não concede praticamente nenhuma liberdade ao intérprete, mas, em contraste com Ely, admite que talvez seja possível falar em interpretação de disposições constitucionais mais gerais. Tudo o que seria necessário é um método de restringir o leitor. Para o autor, a fonte da restrição em uma concepção altamente específica de intenção autoral e, no contexto das cláusulas gerais, vê a interpretação como uma espécie de originalismo.

O caso B*rown v. Board of Education,* por exemplo, pode ser compreendido como uma interpretação do princípio da isonomia ou da proteção da igualdade apenas se os legisladores tivessem a intenção de proibir escolas segregadas e Brown fosse apenas uma implementação desse desejo (Berlin, 2017). Diga-se, *a mens legis* precisa ser observada.

Sobre o tema do originalismo, Ronald Dworkin (1981, p. 499) entende que a questão na interpretação constitucional não é se deve ser considerada a intenção autoral, mas o que deve contar como intenção. Dworkin vê dois níveis de intenção - um denotado como um "conceito" (um valor abstrato) e o outro, uma “concepção” (uma aplicação concreta desse valor) – e ele argumenta a favor do mais abstrato. Ele insiste que a investigação relevante no caso Brown não é se os autores pretendiam proibir escolas segregadas (a concepção), mas se pretendiam incorporar um valor como a igualdade (o conceito), que, por sua vez, poderia ser entendido pelas gerações futuras como proibir escolas segregadas. Michael J Perry (1982), apoiando-se em Stephen R. Munzer e James W. Nickel, rejeita o argumento de Dworkin dizendo que não há nenhuma evidência empírica de que os autores tivessem uma intenção

abstrata em vez de uma intenção concreta (ou que quisessem que a sua intenção abstrata governasse).

Ronald Dworkin e Nelson Boeira Faedrich (2002, p. 128) em "levando os direitos a sério", explica que as teorias da decisão judicial ficaram mais refinadas, entretanto ainda existem posições que colocam o julgamento à sombra da legislação. Para eles, os juízes devem aplicar o direito elaborado por outras instituições; não devem criar o direito ou inovar naquilo que já foi criado. Entretanto, os juízes devem às vezes criar um novo direito, seja essa criação dissimulada ou explícita, especialmente no caso de leis e regras do direito consuetudinário (*common law*), por serem quase sempre vagas e de conteúdo amplo, o que impõe sua interpretação antes de se poder aplicá-las aos novos casos. Além do mais, existem casos que trazem problemas tão novos que não podem ser decididos nem mesmo se ampliarmos ou reinterpretarmos as regras existentes.

O direito não acompanha as mudanças sociais e, por isso, às vezes será preciso autorizar a criatividade judiciária.

3. O "ser" do Julgador

A expansão do poder judicial veio com a constitucionalização dos direitos e a possibilidade de revisão judicial. Essa expansão também pode apoiar os interesses de um tribunal que procura aumentar o seu poder simbólico e o seu prestígio internacional, promovendo o seu alinhamento com uma comunidade crescente de nações democráticas liberais envolvidas na revisão judicial dos direitos. A este respeito, nota-se que nas últimas décadas assistimos a uma tendência acelerada para empréstimos interjudiciais e ao estabelecimento de um discurso judicial globalizado e não centrado nos Estados Unidos (Hirschl, 2009).

Esta tendência foi descrita por Mary Ann Glendon (2005) como um rápido tráfego internacional de ideias sobre direitos realizado através de tecnologias de informação avançadas por juízes de tribunais superiores de diferentes países.

Ran Hirschl (2009) expõe quatro suposições sobre o empoderamento judicial. Em primeiro lugar, a deferência legislativa ao poder judicial e o empoderamento judicial através da constitucionalização não se desenvolvem separadamente das lutas sociais, políticas e econômicas concretas que moldam um determinado sistema político. Em segundo lugar, ao estudar as origens políticas da constitucionalização (bem como as origens políticas de outras

reformas institucionais), é importante ter em conta acontecimentos que não ocorreram e a motivação dos detentores do poder político para não se comportarem de determinadas maneiras. Por outras palavras, as origens políticas da reforma constitucional não podem ser estudadas isoladamente das origens políticas do impasse e da estagnação constitucional. Terceiro, as instituições políticas e jurídicas produzem efeitos distributivos diferenciais: privilegiam alguns grupos e indivíduos em detrimento de outros. Sendo outras variáveis iguais, os atores políticos, econômicos e judiciais proeminentes são, portanto, susceptíveis de favorecer o estabelecimento de estruturas institucionais mais benéficas para eles. E em quarto lugar, porque as constituições e a revisão judicial não controlam o orçamento e não têm poder de aplicação independente, mas ainda assim limitam a flexibilidade institucional dos decisores políticos, a autolimitação voluntária através da transferência da autoridade de elaboração de políticas das arenas de tomada de decisão majoritárias para os tribunais parece, prima facie, para ir contra os interesses dos detentores do poder nas legislaturas e nos executivos. Salvo prova em contrário, a explicação mais plausível para o empoderamento judicial voluntário e auto imposto é, portanto, que os detentores do poder político, económico e jurídico que iniciam ou se abstêm de bloquear tais reformas estimam que servirá aos seus interesses respeitar os limites impostos pelo aumento da intervenção judicial na esfera política.

Por isso que, segundo o autor, o apoio de elites políticas influentes continua a ser o fator-chave no empoderamento judicial através da constitucionalização. Os tribunais supremos em sistemas políticos relativamente abertos e de Estado de direito prefeririam ter uma maior influência política e um perfil internacional. Da mesma forma, as elites econômicas têm um interesse quase permanente na proteção alargada da esfera privada e na consolidação das liberdades econômicas. São os detentores do poder político que têm menos probabilidades de fornecer apoio constante à constitucionalização e à correspondente expansão do poder judicial, porque estas mudanças provavelmente diminuirão a sua margem de manobra política. Assim, os detentores do poder político – e não as elites econômicas ou judiciais – são o principal catalisador e força motriz por trás da constitucionalização.

Saindo do campo estritamente político e mais próximo de um empoderamento judicial garantista de direitos fundamentais, Mauro Cappelletti, na obra "Juízes Legisladores?", de 1999, apresenta uma análise detalhada e comparativa sobre o papel expansivo dos juízes na criação do direito nas sociedades contemporâneas, abordando as implicações dessa expansão para o processo jurisdicional e o estado de direito. Cappelletti (1999) argumenta que, embora a criação de leis seja tradicionalmente considerada uma função legislativa, na prática, os

juízes desempenham um papel crucial na adaptação e na interpretação das leis para atender às necessidades sociais em constante mudança. O autor inicia a obra destacando que o estudo não visa provar a óbvia criatividade da jurisprudência, que muitas vezes é negada ou ocultada, mas sim investigar por que essa criatividade se tornou mais necessária e acentuada nas sociedades contemporâneas. O autor deseja diferenciar o processo jurisdicional do processo legislativo, apontando tanto as "debilidades" quanto às "virtudes" derivadas dessa distinção.

Cappelletti conclui que o reconhecimento da criatividade dos juízes é fundamental para entender o papel do direito e da jurisprudência nas sociedades modernas. Ele defende uma maior consciência da expansão do papel da jurisprudência não apenas como uma adaptação necessária às mudanças sociais, mas também como um meio de preservar características essenciais da atividade judicial. Assim como argumenta que, embora os juízes devam operar dentro de certos limites, sua capacidade de interpretar e adaptar as leis é crucial para o progresso e a justiça social. Aos juízes, portanto, é confiado parcela do poder devido à sua competência especial para interpretar valores públicos incorporados em textos oficiais. Por isso a importância dada à independência judicial em relação aos ramos políticos. Essa independência é a base do argumento de legitimidade do ato de interpretar do juiz, autorizando o uso de métodos interpretativos com o fim de obter o sentido desejado pelo direito, e não pela norma estática e isolada.

4. Os métodos de interpretação constitucional

Como visto, a hermenêutica é a ciência e a interpretação o ato em si de dar sentido às palavras. Na interpretação constitucional, além dos métodos de interpretação da hermenêutica clássica - literal, lógico, sistemático, histórico, teleológico e sociológico, ainda é necessário observar específicas regras hermenêuticas – inicialidade fundante da Constituição, conteúdo político das normas constitucionais, a estrutura da linguagem constitucional, sem se desvincular dos métodos e critérios tradicionais (Kimura; 2003).

Adolfo Mamoru Nishiyama (2011), indica, ainda, os princípios de interpretação da Constituição que o J. J. Canotilho entende por mais relevantes: a) o princípio da unidade da Constituição; b) o princípio do efeito integrador; c) o princípio da máxima efetividade; d) o princípio da “justeza” ou da conformidade funcional; e) o princípio da concordância prática ou da harmonização; f) o princípio da força normativa da Constituição.

Já Iara Menezes Lima (2005) explica que os métodos podem ser aplicados ao Direito Constitucional, pois fazem parte da teoria geral da interpretação das normas jurídicas, aplicável, por tanto, a quaisquer dos ramos do Direito.

Por isso a necessidade de se estudar os métodos e compreender quais são os que melhor indicam harmonia e equilíbrio entre o "ser" e o "dever ser".

Ao falar do método gramatical, ela indica como sinônimas as palavras literal, verbal, textual, semântico ou filológico. Explica que nele o intérprete procura o sentido da norma sob a orientação do texto escrito, guiando-se na letra fria e estática da lei, fazendo a apreciação das *verba legis*. Diz, então, que se trata da primeira fase da interpretação, pois esta começa sempre pela compreensão das palavras (Lima, 2005).

Entretanto, o método gramatical pode trazer alguns problemas, especialmente quando se emprega palavras e expressões de maneira inadequada, resultando numa desconformidade entre o texto e a vontade do legislador. Nestes casos, a solução exige um pouco mais do intérprete. Ele deve proceder a uma interpretação restritiva ou extensiva, conforme o caso, uma vez que, nessas hipóteses, ou o legislador disse mais do que queria dizer, ou disse menos do que queria.

De igual forma, a solução exige um pouco mais do intérprete quando os termos são vagos ou ambíguos.

No processo de elucidar expressões que possuem significados duplos ou são ambíguas, é imperativo selecionar, em casos de incerteza, a interpretação que menos diverge das normas legais estabelecidas, ou que produza um resultado mais favorável, idealmente um que seja mais rigoroso (Ferrara, 1987).

Na ação direta de inconstitucionalidade (ADI) nº 4424, o Supremo Tribunal Federal (STF), sobre a lei maria da penha, falou sobre o método, como se vê adiante:

> Na oportunidade, discutiu-se a constitucionalidade do art. 41 da Lei Maria da Penha ao afastar a aplicação da Lei 9.099/1995, nos delitos contra a mulher, inclusive quando consubstanciada contravenção penal, penal, afastando-se a interpretação gramatical da expressão "nos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher".

O método lógico é conhecido, também, como método racional, jurídico, dogmático ou tradicional. Aqui, a função do intérprete se limitava em descobrir no texto rígido da lei a

voluntas legislatoris. Interpretar a lei era tão somente reconstituir e revelar, com fidelidade, essa vontade. Aparentemente permite que a interpretação alcance elevado grau de precisão e segurança (Lima, 2005).

Rogério Greco (2010) subdivide a interpretação em: a) objetiva (*voluntas legis*); b) subjetiva *(voluntas legislatoris)*. Nessa, procura-se alcançar a vontade do legislador. Naquela, busca-se descobrir a suposta vontade da lei. No método lógico, portanto, a interpretação não está ligada a questões subjetivas, mas ao objetivismo do legislador. Essa compreensão é afastada pelo STF na ADI nº 4424:

> Descabe interpretar a Lei Maria da Penha de forma dissociada do Diploma Maior e dos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil, sendo estes últimos normas de caráter supralegal também aptas a nortear a interpretação da legislação ordinária. Não se pode olvidar, na atualidade, uma consciência constitucional sobre a diferença e sobre a especificação dos sujeitos de direito, o que traz legitimação às discriminações positivas voltadas a atender as peculiaridades de grupos menos favorecidos e a compensar desigualdades de fato, decorrentes da cristalização cultural do preconceito.

Já o método histórico toma como base os sentimentos, ideologias e interesses no tempo em que a lei foi construída *(occasio legis*). O referido método fornece elementos que possibilitam revelar a vontade do legislador ao tempo da criação do preceito normativo.

O STF usou o método no julgamento da ADI nº 7008, sobre a propriedade de terras indígenas:

> 3. O art. 231 da Constituição consagrou o caráter originário do direito dos "índios" (*sic*) às terras por eles "tradicionalmente ocupadas", reservando-lhes, com exclusividade, o usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. Além disso, essas terras foram incluídas entre os bens da União (art. 20, XI, da CF/88). Trata-se, portanto, de território pertencente à União e de usufruto exclusivo dos povos indígenas, sendo inconstitucional a sua concessão pelo Estado à iniciativa privada. 4. Também a proteção às terras ocupadas por comunidades tradicionais e de remanescentes quilombolas é essencial à preservação de sua identidade e seus "modos de criar, fazer e viver" (arts. 215 e 216 da Constituição; art. 68 do ADCT e Convenção nº 169 da OIT).

No voto proferido pelo relator, Ministro Luis Roberto Barroso[3], é possível perceber que a conexão entre a comunidade indígena e a terra é fundamental para sua própria existência, abrangendo tanto atividades produtivas quanto aspectos espirituais e religiosos. Ao contrário da noção de posse, que implica em possuir algo, a posse tradicional indígena está ligada à ideia de ser parte integrante da natureza. Sob a perspectiva indígena, o indigena não exerce domínio sobre a terra, mas sim é parte indissociável da mesma. Portanto, a posse tradicional abrange não apenas as áreas utilizadas para atividades produtivas, mas também aquelas necessárias para a preservação dos recursos ambientais e para a reprodução física e cultural da comunidade, levando em consideração seus costumes, tradições e modos de vida (artigo 231, parágrafo 1º da Constituição). É importante ressaltar que esse conceito abrangente deve levar em consideração a dinâmica de uma cultura, sendo necessário compreender a relação intrínseca entre a comunidade indígena e a terra para garantir sua proteção e preservação.

O método histórico revela o que o legislador queria quando fez a norma, evidenciando uma proteção e defesa daquele momento temporal. Por isso, o indigena, para o STF, tem direito a permanecer em sua terra "tradicionalmente ocupada" [4].

Nota-se que a interpretação histórica tem a ver com a *occasio legis*, isto é, as circunstâncias históricas que deram ensejo à criação da lei, revelando o "porquê" da lei. Há uma tentativa de reconstituição da *voluntas legislatoris*, o que denota uma natureza subjetiva (Greco, 2010).

Já o método teleológico tem uma natureza objetiva. Ela se abstrai totalmente da *voluntas legislatoris*; a sua busca é pelo sentido da lei considerada em si mesma, isto é, pelo sentido objetivo da lei (a voluntas legis). O método teleológico busca a finalidade da normativo, para então definir o seu sentido e alcance. Usa como sustentação a investigação da

[3] No voto, o relator denota que: "o laço da comunidade indígena com a terra define a sua própria existência, desde as atividades produtivas até a dimensão espiritual e religiosa. Diferentemente da noção possessória, que está ligada a 'ter', a posse tradicional indígena está ligada ao 'ser'. Sob a perspectiva indígena, o "índio" (*sic*) não possui a terra no sentido de exercer domínio sobre ela, ele é parte integrante da natureza. Por esse motivo, a posse contempla "as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições" (art. 231, §1º, CF/1988). Trata-se de conceito abrangente que deve compreender a dinâmica de uma cultura.

[4] O conceito de comunidade quilombola foi delineado pelo art. 2º do Decreto nº 4.887/2003: Art. 2º Consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida.

ratio legis – razão ou motivo que justifica e fundamenta o texto escrito. Essa razão ou motivo se relaciona à criação da norma, residindo na própria necessidade humana que esta visa amparar, ou seja, na sua finalidade prática. Este método teleológico é bem recebido por grande parte da doutrina, que o consideram o mais seguro dos métodos interpretativos (Lima, 2005).

Outro método é o sociológico, também chamado histórico, evolutivo ou progressista. Na busca pelo sentido da lei, os intérpretes que usam deste método dão preferência ao elemento material, ao exame dos fatos, das relações sociais, com a intenção de descortinar quais são as reais necessidades da sociedade e quais são, na lei, os meios adequados à sua satisfação (Lima, 2005).

O STF na ADPF nº 54[5] e RE nº 597.285[6], usou o método sociológico quando julgou os casos de união homoafetiva, aborto anecéfalo, cotas raciais nas universidades e demarcação de terras indígenas.

O método sociológico busca conciliar a lei ao momento atual da sociedade, o que se assemelha com a doutrina de Kornad Hesse e Gilmar Ferreira Mendes (1991). A busca da eficácia da Constituição deve estar em consonância com a realidade social. Para os autores, embora a Constituição seja uma realidade política, uma vez confeccionada ela passa a ser um ato normativo por convenção social, passando a impor regras e devendo, portanto, ser concretizada diariamente pela sociedade (Hesse, *et al*, 1991).

A Constituição não é simplesmente um espelho da realidade ou das relações de poder existentes, mas tem a pretensão de eficácia, isto é, busca concretizar-se na realidade e, para tanto, deve levar em consideração as condições históricas e sociais. Argumenta-se que a norma constitucional e a realidade estão em constante interação e que a eficácia da constituição depende de sua capacidade de adaptar-se e influenciar as condições reais, considerando os limites impostos pela própria realidade (Hesse, *et al*, 1991).

A força normativa da Constituição, portanto, está condicionada pela vontade de constituição, ou seja, pela disposição dos agentes políticos e da sociedade em geral de

[5] Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em 2012. O veredito do STF foi declarar inconstitucional a interpretação que classificava a interrupção de gestações envolvendo fetos anencefálicos como equivalente ao aborto. Consequentemente, o STF afirmou o direito de gestantes portadoras de fetos anencefálicos exercerem seu direito de interromper a gravidez.

[6] Trata-se de discussão de constitucionalidade das políticas públicas afirmativas para ingresso na Universidade Federal do Rio Grande do Sul. O recurso foi interposto contra um acórdão que julgou constitucional o sistema de cotas como forma de ingresso em cursos de ensino superior. O recurso foi julgado improvido.

respeitar e implementar as normas constitucionais. Essa vontade de constituição reflete a compreensão do valor da ordem normativa para a proteção contra o arbítrio e para a promoção de uma convivência social justa e estável (Hesse, *et al*, 1991).

A tradição é ponto de partida e não o fim em si mesmo, por isso os sentidos, ainda que sofram mutação com o tempo, sempre guardam um "DNA", uma história a ser (re)construída. Não esqueçamos que a constante tarefa de compreender consiste em elaborar projetos corretos, adequados às coisas, como bem lembra Gadamer (Streck, 2021).

Considerações finais

A hermenêutica e a interpretação, na constante relação do ser (juiz) e do dever ser (legislador), impõe uma análise da relação entre a política e o direito, advinda de um natural desgaste da neutralidade cognitiva do juiz e de que a interpretação do texto normativo seria um processo estruturante de concreção normativa (construção de sentido).

A aplicação dos métodos de interpretação das normas jurídicas deve seguir critérios de racionalidade e prudência, buscando um equilíbrio entre o "dever ser" do legislador e a aplicação da norma ao caso concreto pelo juiz.

Apesar de não existir um consenso sobre a melhor filosofia e método de interpretação do direito, a opção de um ou outro, isolada ou conjuntamente, deverá levar em consideração o grau de dificuldade apresentado no caso *sub judice*.

Por isso, o uso de métodos tradicionais e modernos de interpretação, quando utilizados em harmonia, propiciam menor distorção de referenciais teóricos e correntes doutrinárias, reduzindo as acusações de camuflagem de práticas judiciais decisionistas. A expansão judicial deve, em respeito à democracia participativa, conciliar legisladores.

Desse modo, ao longo deste estudo foi possível analisar o fenômeno macrossistêmico da interpretação constitucional e o papel dos juízes nesse processo, refletindo sobre seu impacto na sociedade contemporânea. Ao examinar diversos métodos de interpretação constitucional, desde os tradicionais até os mais modernos, e explorar as teorias de autores como Hans Kelsen, Ronald Dworkin e Mauro Cappelletti, o artigo proporciona uma reflexão aprofundada sobre a (in)segurança jurídica no entorno dos conceitos de hermenêutica e interpretação judiciária e legislativa. A análise revela a complexidade da tarefa interpretativa e a necessidade de equilibrar o "ser" (papel do juiz) e o "dever ser" (papel do legislador) no

contexto da expansão do poder judicial. Esta reflexão contribui para o debate acadêmico sobre o papel dos juízes na interpretação constitucional, explorando as tensões entre o poder judiciário e o legislativo, e as implicações para a segurança jurídica e a democracia em uma sociedade multifacetada.

Referências bibliográficas

BERLIN, Isaiah. **Two concepts of liberty** . In: ___Liberty Reader___. Routledge, 2017. p. 33-57.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 54** . Rel. Min. Marco Aurélio Mello. Brasília, DF, j. 11 abr. 2012a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=136389880&ext=.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 597.285 Rio Grande do Sul** . Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5455998>. Acesso em: 28 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4424** . Rel. Min. Marco Aurélio. Julgamento em: 09 fev. 2012. Publicação em: 01 ago. 2014. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>. Acesso em: 28 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7008** . Rel. Min. Roberto Barroso. Julgamento em: 22 maio 2023. Publicação em: 01 ago. 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=768301543>. Acesso em: 28 fev. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Trad. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1999.

DWORKIN, Ronald; FAEDRICH, Nelson Boeira. **Levando os direitos a sério** . São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DWORKIN, Ronald. **The Forum of Principle** . New York University Law Review, jun. 1981. p. 499-500.

ELY, John Hart. **Democracy and Distrust: A Theory of Judicial Review** . Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 1980. p. 1-41.

FERRARA, Francesco. **Interpretação e aplicação das leis** . 4. ed. Coimbra: Arménio Amado, 1987. (Coleção Studium).

FISS, Owen. **The law as it could be** . New York: NYU Press, 2003.

GADAMER, Hans-Georg. **Hermeneutik: Wahrheit und Methode** . Ergänzungen, Register. 2. ed. Tübingen: Mohr Siebeck, 1993.

GLENDON, Mary Ann. **The Forgotten Crucible: The Latin American Influence on the Universal Human Rights Idea** . Harvard Human Rights Journal, v. 16, n. 27, p. 27-40, 2005.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral** . v. 1. 12. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

HAMON, Francis; TROPER, Michel; BURDEAU, Georges. **Direito constitucional** . 27. ed. Barueri: Manole, 2005.

HESSE, Konrad; MENDES, Gilmar Ferreira. **A força normativa da Constituição** . Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

HERMENÊUTICA. In: **DICIO, Dicionário Online de Português** . Porto: 7Graus, 2025. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/hermeneutica/>. Acesso em: 17 mar. 2025.

HIRSCHL, Ran. **Towards juristocracy: the origins and consequences of the new constitutionalism .** Cambridge, MA: Harvard University Press, 2009.

INTERPRETAÇÃO. In: **DICIO, Dicionário Online de Português** . Porto: 7Graus, 2025. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/interpretacao/>. Acesso em: 17 mar. 2025.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito** . 6. ed. Coimbra: Arménio Amado, 1984.

KIMURA, Alexandre Issa. **Hermenêutica e interpretação constitucional** . São Paulo: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, 2003.

LIMA, Iara Menezes. **Métodos clássicos de interpretação no Direito Constitucional** . Revista Brasileira de Estudos Políticos, v. 92, p. 65-98, 2005.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito** . 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo** . São Paulo: Malheiros, [s.d.].

NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. **Os princípios da interpretação constitucional: a razoabilidade, a proporcionalidade e outros princípios interpretativos** . Meritum: Revista de Direito da Universidade FUMEC, 2011. p. 218.

PERRY, Michael J. **The Constitution, the courts and human rights** . New Haven, CT: Yale University Press, 1982.

STRECK, Lenio. **Hermenêutica constitucional** . In: CAMPILONGO, Celso Fernandes et al. (Coords.). Enciclopédia jurídica da PUCSP . 2. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/18/edicao-2/hermeneuticaconstitucional>. Acesso em: 2 abr. 2024.